



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2175/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A
FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce.

A matéria foi protocolizada em 01.04.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, bem como sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, incisos IV e V).

É o caso da proposição em análise, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce.

De acordo com o proponente da matéria, trata-se de incentivo financeiro para assegurar a complementação dos serviços para atender o município de Linhares e garantir a cobertura assistencial a pacientes do Sistema Único de Saúde.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Pelo contrário, a temática tratada pelo PLO acaba por dar concretude a relevante *direito de segunda dimensão*, qual seja, o *direito à saúde*, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana, como corolário do direito à vida, e que deve ser assegurado pelo Poder Público.

É inegável que a proteção à saúde tem por escopo fundamental assegurar o direito fundamental à vida, revestindo-se de tamanha relevância que não se pode cogitá-lo como mera norma programática ou principiológica.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.04.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 11/04/2022 19:56

Checksum: **3546860CBB5C06424CD19B71BE3FFE8BE54C3463CEED52D12FCFC1D123456C87**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 12/04/2022 12:47

Checksum: **AA652F5A0A72CD20B9BA8A50B96D184D23E7E3AA0A1AAC3B11FF7B0DE87E282D**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 14/04/2022 11:08

Checksum: **8F3C9ABCA087293EFDACC2B0274CDAEA8804352E12B8027C3111ABDC5F216637**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 33003500340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

